



**A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O
PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE
DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO
ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996**

**THE EVOLUTION OF THE FAMILY CONCEPT AND ITS REFLECTIONS ON
FAMILY PLANNING: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF THE
REQUIREMENTS FOR VOLUNTARY STERILIZATION PROVIDED FOR IN
ARTICLE 10 OF LAW Nº 9263/1996**

<i>Recebido em:</i>	25/11/2021
<i>Aprovado em:</i>	17/09/2022

Henrique Rosmaninho Alves¹

Alvaro Ricardo Souza Cruz²

RESUMO

A instituição da família sofreu diversas alterações conceituais ao longo dos dois últimos séculos no Brasil, período em que houve uma ampliação dos seus meios de constituição, passou-se a permitir a dissolução do casamento, o poder patriarcal deu lugar à igualdade de poderes entre homens e mulheres, a finalidade de procriação foi substituída pela busca da

¹ Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/MINAS. Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor e Advogado. Bolsista CAPES/TAXA no doutorado da PUC/MINAS. Endereço eletrônico: henrique_rosmaninhoalves@outlook.com

² Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Procurador. Professor do programa de pós graduação strictu sensu em Direito da PUC/MINAS. Endereço eletrônico: alvaro.sc@terra.com.br



felicidade e da satisfação pessoal e o afeto foi alçado ao principal elemento das relações familiares. Todos esses fatores somados a uma grande evolução da ciência também constatada no período e a um interesse cada vez maior do Estado no controle demográfico desencadearam no surgimento do direito ao livre planejamento familiar, para alguns, nos modos como conduzido no Brasil, livre planejamento reprodutivo, tendo alcançado status constitucional em 1988. Nesse contexto foi aprovada a Lei nº 9263/1996, que ao regulamentar o planejamento familiar no país, dispôs sobre a esterilização voluntária, estabelecendo requisitos para sua realização. É nesse ponto que se encontra o problema que se propõe resolver: os requisitos estabelecidos pelo artigo 10 da referida lei são constitucionais? Tem-se como objetivo geral identificar se os requisitos estabelecidos pela supracitada lei são inconstitucionais e como objetivos específicos identificar as principais mudanças no instituto da família ocorridas no Brasil, com ênfase na evolução das disposições constitucionais sobre o tema; identificar o cenário de oferta de métodos contraceptivos pelo Estado, incluindo a esterilização cirúrgica e; verificar quais são os requisitos para a realização para se proceder a esterilização cirúrgica voluntária e os efeitos de seu descumprimento. Trata-se de pesquisa bibliográfica, descritiva, qualitativa, com adoção de raciocínio dedutivo. Ao final, conclui-se pela inconstitucionalidade do requisito de anuência do cônjuge para a realização da esterilização cirúrgica, bem como da criminalização promovida pelo artigo 15º da Lei nº 9263/1996. Quanto ao requisito etário e aos demais requisitos, tem-se que os mesmos são constitucionais, uma vez que sua estipulação está dentro dos limites de atuação do legislador infraconstitucional.

Palavras-chave: Conceito de família; livre planejamento familiar; esterilização voluntária.

ABSTRACT

The institution of the family has undergone several conceptual changes over the last two centuries in Brazil, a period in which there was an expansion of its means of constitution,



which allowed for the dissolution of marriage, patriarchal power gave in to equality of powers between men and women, the purpose of procreation was replaced by the pursuit of happiness and personal satisfaction, and affection was raised to the main element of family relationships. All these factors, added to a great evolution in science also observed in the period and an increasing interest of the State in demographic control, triggered the emergence of the right to free family planning, for some, in the ways in which free reproductive planning was conducted in Brazil, having reached constitutional status in 1988. In this context, Law nº 9263/1996 was approved, which, when regulating family planning in the country, provided for voluntary sterilization, establishing requirements for its realization. It is at this point that the problem it proposes to solve lies: are the requirements established by article 10 of the aforementioned law constitutional? The general objective is to identify whether the requirements established by the aforementioned law are unconstitutional and as specific objectives to identify the main changes in the institute of the family that have taken place in Brazil, with an emphasis on the evolution of constitutional provisions on the subject; identify the scenario in which contraceptive methods are offered by the State, including surgical sterilization and; verify what are the requirements for carrying out voluntary surgical sterilization and the effects of non-compliance. It is a bibliographical, descriptive, qualitative research, with the adoption of deductive reasoning. In the end, it is concluded that the requirement of consent of the spouse to carry out surgical sterilization is unconstitutional, as well as the criminalization promoted by article 15 of Law No. 9263/1996. As for the age requirement and other requirements, they are constitutional, since their stipulation is within the limits of action of the infra-constitutional legislator.

Keywords: Concept of family; free family planning; voluntary sterilization.

1 INTRODUÇÃO



A instituição da família sofreu diversas alterações conceituais ao longo dos últimos 140 anos no Brasil. Houve uma ampliação dos meios de constituição de família, e dos agrupamentos de pessoas enquadrados como tal, bem como passou-se a permitir a dissolução do casamento, inicialmente de maneira condicionada e posteriormente direta. O poder patriarcal deu lugar à igualdade de poderes entre homens e mulheres, a finalidade de procriação foi substituída pela busca da felicidade e da satisfação pessoal e o afeto foi alçado ao principal elemento das relações familiares.

Todos esses fatores somados a uma grande evolução da ciência também constatada no período e a um interesse cada vez maior do Estado no controle demográfico desencadearam no surgimento do direito ao livre planejamento familiar, para alguns, nos modos como conduzido no Brasil, livre planejamento reprodutivo, tendo alcançado status constitucional em 1988.

Uma série de Conferências Internacionais abordaram o tema do planejamento familiar, ampliando ainda mais a sua relevância. Em 1996, com o intuito de regulamentar o artigo 226, §7º da Constituição foi finalmente aprovada a Lei Nº 9.263/1996, comumente conhecida como Lei do Planejamento Familiar.

Referida Lei dentre suas diversas disposições, criou uma contundente regulação sobre um método de contracepção específico, a esterilização, estabelecendo requisitos para aqueles que pretendessem utilizá-la, bem como para as instituições médicas que quisessem oferecê-la.

E é nesse ponto que encontra-se o objeto do presente estudo, qual seja, analisar a constitucionalidade dos requisitos estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9263/1996 para a realização da esterilização voluntária.

Trata-se de uma pesquisa jurídico-dogmática, de cunho bibliográfico, qualitativa e descritiva.



Para tornar o texto mais didático e facilitar a compreensão de seu conteúdo, dividiu-se o presente artigo em três capítulos, sendo o primeiro dedicado à evolução ocorrida no conceito de família no país desde o período imperial.

Posteriormente passa-se a uma análise dos aspectos jurídicos e práticos do planejamento familiar para enfim se fazer uma análise da constitucionalidade dos requisitos estabelecidos pela Lei do Planejamento Familiar para a prática da esterilização voluntária.

Pretende-se com o presente estudo colaborar com a discussão já instituída no país pelas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade de nº 5097 e 5911 acerca da constitucionalidade dos requisitos para a esterilização voluntária.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

A instituição da família sofreu grandes mutações ao longo do século vinte e nas duas primeiras décadas do século XXI no Brasil, abrangendo-se o seu conceito, finalidade, formatação e meios de constituição. O empoderamento da mulher, com o fim do pátrio poder e o direito à igualdade de tratamento nas relações sociais e familiares foi um dos principais aspectos dessas mudanças, somadas à flexibilização dos ritos para fins de constituição da família pelo afeto, o que permitiu também o reconhecimento de famílias formadas por pessoas do mesmo sexo e à possibilidade de dissolução do casamento, o que acarretou em novas possibilidades de formatação familiares.

No intuito de facilitar a compreensão dessas diversas transformações, far-se-á adiante uma análise do tratamento constitucional e das principais alterações legais e jurisprudenciais relacionadas ao instituto da família desde o período imperial até o ano de 2020. A Constituição do Império de 1824 trouxe apenas disposições sobre a família imperial, mantendo-se completamente omissa quanto à instituição da família dos cidadãos comuns.

No entanto, como instituiu como religião oficial do Estado o Catolicismo e ainda continuavam em vigor as ordenações Filipinas em virtude da Lei Imperial de 20 de outubro



de 1823, o casamento à época somente era oficialmente reconhecido se celebrado pela Igreja Católica, o que culminou por acarretar uma série de conflitos por parte dos não católicos. Para dirimir tais conflitos foi aprovada a Lei nº 1.144 de 11 de setembro de 1861, que reconheceu o casamento celebrado entre cristãos (mesmo que não católicos) e inaugurou no país o reconhecimento de efeitos civis aos casamentos religiosos.

Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na forma das Leis do Imperio serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na forma que determinado fôr em Regulamento. (BRASIL, 1861)

Após quase três décadas, em 1890 entrou em vigor o Decreto nº 181 que em seu artigo 108 determinou que o casamento civil seria o único válido no país, cominando pena de seis



meses de prisão e multa para os ministros que celebrassem cerimônias religiosas antes da realização do casamento civil.³

Com o advento da proclamação da República em 1889 entrou em vigor em 1891 a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, cujo texto conteve apenas uma disposição acerca da família, estabelecendo que somente o casamento civil seria reconhecido pelo Estado.⁴

Vale ressaltar que a época a família possuía um forte caráter patriarcal e a sociedade era extremamente religiosa, quase totalmente católica de modo que o reconhecimento de validade apenas do casamento civil trouxe algumas insatisfações.

Em 1934 em meio a um cenário político e econômico afetado pela primeira guerra mundial e pela quebra da bolsa de Nova York em 1929 foi promulgada a segunda Constituição da República do Brasil, a qual representou no país a transição do Estado Liberal Clássico para o Estado Intervencionista.

Em consonância com uma perspectiva intervencionista, a Constituição de 1934 dedicou quatro artigos à regulamentação da família (especialmente ao casamento e ao nascimento dos filhos), atribuindo ao Estado o dever de promover sua proteção.⁵

³ Art.108. O casamento civil, único válido nos termos do artigo 108 do Decreto nº 181 de janeiro último, precederá sempre as cerimônias religiosas, de qualquer culto com que desejem solenizá-lo os nubentes. O ministro de qualquer confissão que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo. (BRASIL, 1890)

⁴ Art.72, §4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (BRASIL, 1891)

⁵ Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo.

Art. 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do país.

Art. 146 - O casamento será civil e gratuita sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.



O casamento foi eleito como o meio de se constituir a família, sendo indissolúvel e gratuito, estendendo-se aos casamentos religiosos os mesmos efeitos do casamento civil, desde que observadas as disposições da lei civil e inscrito no Registro Civil.

Importante mencionar também a disposição acerca dos filhos naturais, que passaram a ter ser reconhecimento isento de quaisquer custos com selos ou emolumentos e a ter incidindo sobre a herança que lhes for cabível, os mesmos tributos que recaiam sobre a herança dos filhos legítimos.

Embora passível de críticas por não apresentar uma definição do conceito de família e as consequências jurídicas da constituição desta, há que se ressaltar uma importante conquista da Constituição de 1934 nesta seara, qual seja, a inserção da família sob especial proteção do Estado e atribuição a este de socorrer as famílias de prole numerosa.⁶

Délcio da Fonseca Sobrinho destaca que a política governamental vigente à época apresentava caráter acentuadamente natalista, uma vez que Getúlio Vargas tinha a crença de que o crescimento populacional seria produtivo para o desenvolvimento do país.

A ordem institucional inaugurada com a revolução de 1930 incluiu, dentre suas inovações legais, dispositivos que podem ser considerados, pelo menos em primeira aproximação, “pró-natalistas” [...]. As preocupações com a formação eugênica da raça brasileira fizeram também presentes, como pode ser constatado no texto do

Parágrafo único – Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147 – O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

⁶ Art. 138 – Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

[...]

d) socorrer as famílias de prole numerosa



artigo 138 da Carta Constitucional de 1934. [...] A possibilidade de que o Brasil pudesse se desenvolver, tornar-se “grande” é diretamente vinculada, por Getúlio Vargas, ao crescimento de sua população. (SOBRINHO, 1993, p. 67,67,70)

Com o golpe de 1937 efetuado por Getúlio Vargas deu-se início ao Estado Novo com a Constituição do mesmo ano, que no que tange ao tratamento dispensado às questões familiares, não apresentou grandes inovações com relação ao texto constitucional anterior.

A Constituição de 37 dedicou quatro artigos ao tema, cabendo destaque à proteção do Estado dedicada à família, especialmente aos filhos durante a infância e a juventude, relativamente à educação e subsistência.⁷

A Constituição de 1946, promulgada num cenário de redemocratização no Brasil, pouco ou nada alterou o texto da Constituição anterior no que concerne ao tema da família. Tendo destinado apenas dois artigos à regulamentação do tema, há autores que apontam como inovação a assistência à maternidade, infância e adolescência contida no artigo 164.⁸

⁷ Art. 124 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. Art.126 – Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art.127 – A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole.

⁸ Art. 163 – A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.



Concorda-se com tais autores no que se refere à assistência à maternidade, no entanto, no que tange à infância e à adolescência a Constituição de 1937 já lhe atribuía proteção, conforme disposto em seu artigo 127. É importante destacar neste ponto, o cenário social em que as famílias se encontravam à época, visto que o advento do êxodo rural provocava algumas transformações.

Essencialmente patriarcal, numerosa e rural, o êxodo rural acabou por trazer o “chefe da família” para as áreas urbanas em busca de melhores condições de vida e de uma estabilização que pudesse proporcionar a reunião da família novamente.

A realidade mostrou que famílias numerosas, de 6, 8, 10 filhos largados aos cuidados maternos, sem qualificação profissional alguma, na maioria analfabeta, subsistia em situação precária, subnutrida, presa fácil para as moléstias endêmicas. A mortalidade infantil cresceu de tal forma que tornou o Brasil campeão negativo das estatísticas mundiais. (AGUINAGA, 1996, p.67)

Vê-se que a preocupação com a assistência à maternidade, infância e juventude era condizente com o cenário econômico e social da época, mas as disposições da Constituição, demasiadamente sucintas, evidenciavam que a família ainda não tinha adquirido o status de prioridade da atenção do Estado.

§1º - O casamento será civil, e gratuita sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art.164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.



Em 1967, sob a égide do governo militar do Marechal Arthur da Costa e Silva foi promulgada uma nova Constituição em 24 de janeiro, cujo texto inspirava-se na Constituição de 1937. A Constituição de 1967 em nada inovou no âmbito das relações familiares, e em virtude de ter vigorado por brevíssimo espaço de tempo, não merece uma atenção mais apurada.

Em 1969 a Emenda Constitucional nº 1, para alguns Constituição de 1969 também não inovou o tratamento dedicado às relações familiares, mas foi durante sua vigência que as transformações sociais se acentuaram fortemente, acarretando em modificações extremamente inovadoras no tratamento jurídico destinado a família. Pode-se apontar como uma dessas alterações a Emenda Constitucional nº 9 de 1977 que permitiu a dissolubilidade do casamento no país, até então proibida, por intermédio do divórcio.⁹

Importante destacar que o divórcio à época necessitava de prévia separação judicial por período mínimo de três anos, o que evidencia o caráter interventivo do Estado nas relações familiares, uma vez que exigia a decorrência de um prazo para verificar a “real vontade” das partes

Em 1988, após décadas de ditadura militar, enfim houve a redemocratização do país e a promulgação da Constituição da República de 1988. Permeada por ideais democráticos e por noções como dignidade humana, igualdade e pluralismo a Constituição da República de 1988 dedicou dois artigos à tutela da família, e foi responsável por diversas inovações no cenário jurídico brasileiro quanto ao tema, reconhecendo diversas das grandes mudanças sociais ocorridas nas relações familiares nas décadas anteriores.

⁹ Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 -

§1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda".



Em sua redação original referida Constituição manteve a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio, possibilitando sua realização em caso de prévia separação de fato por dois anos e reduzindo o prazo de prévia separação judicial para um ano. Reconheceu ainda a união estável como meio de constituição de famílias, o que já era uma realidade social nas últimas décadas, assim como a família monoparental.

Outra importantíssima inovação foi a previsão de igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no interior das sociedades conjugais.

Merece destaque também o combate à violência doméstica, a proibição de qualquer tipo de distinção entre filhos adotivos, consanguíneos e havidos ou não do casamento e o amparo aos idosos. Todas essas importantíssimas previsões constitucionais acerca da família foram fruto da percepção das mudanças verificadas no plano fático, no seio da sociedade. O grande número de casais unidos sem uma celebração ou documentação formal, a ocupação cada vez maior das mulheres no mercado de trabalho e o grande número de famílias formadas principalmente pela mãe ou avó e filhos/netos foram objeto do reconhecimento dos constituintes, que trouxeram para o âmbito de proteção do Estado essas famílias, além de reconhecer a igualdade de poderes entre homens e mulheres.

As mudanças sociais, econômicas e ambientais são fontes de mudanças do direito e no que concerne as relações familiares não poderia ser diferente. O comportamento humano não raras vezes muda antes que o direito possa atuar para direcioná-lo em certa direção, fruto das alterações verificadas em seu meio. E nesse sentido ocorreu uma das maiores inovações da CR/1988 relativa as relações familiares: o planejamento familiar.

Em seu artigo 226, §7º a CR/1988, em sua redação original estabeleceu que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, devendo-se basear nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável e competindo ao Estado fornecer os recursos educacionais e científicos para concretizá-lo.



Em nenhuma outra Constituição anterior havia sido feita qualquer menção à possibilidade de planejamento familiar, seja para possibilitar crescimento ou diminuição da prole. A possibilidade do planejamento familiar decorre dos inúmeros avanços científicos verificados principalmente nas três décadas anteriores à promulgação da Constituição. O advento da pílula anticoncepcional desvinculou a sexualidade da mulher da reprodução, permitindo-lhe utilizar sua sexualidade exclusivamente para obtenção de prazer carnal e controlar a quantidade e o momento de sua prole. A popularização de outras técnicas anticoncepcionais como o DIU, a esterilização por intermédio da laqueadura e o preservativo, e até mesmo a ampliação de técnicas cada vez mais sofisticadas de abortamento contribuíram para o reconhecimento constituinte do direito ao planejamento familiar e da incumbência do Estado no seu auxílio.

Como o objeto do presente artigo é o planejamento familiar, dedicaremos o próximo capítulo exclusivamente à sua abordagem. Em 2010 surge a Emenda Constitucional 66 que reformula parte do texto constitucional dedicado as relações familiares e prevê a possibilidade de divórcio direto, dispensando-se qualquer tipo prévio de separação (de fato ou judicial).

Durante as décadas de 90, 2000 e 2010 as mudanças sociais e nas relações familiares continuaram a se acentuar, a mulher ganhou poder paulatinamente nesse período em todos os âmbitos, a população lgbtq+ foi objeto de reconhecimento e a cada ano passou a conquistar mais respeito por parte do restante da sociedade, tendo inclusive diversos direitos reconhecidos e o afeto passou a ser reconhecido como um elemento hábil (para alguns até mesmo como o elemento essencial) para a constituição de famílias.

Todas essas mudanças acarretaram em novas alterações jurídicas/legislativas relativas à família, como a possibilidade de união homoafetiva (casamento civil ou união estável), adoção por pessoa solteira, adoção por casal homoafetivo, multiplicidade de



vínculos de paternidade/maternidade (posse de estado de filho, em decorrência do reconhecimento da afetividade como meio de criar vínculos familiares), entre outras.

O reconhecimento de que a autonomia é fundamental nas relações familiares e que o Estado não deve interferir no afeto e na intimidade dessas relações foi o elemento comum a todas essas grandes mudanças verificadas nas décadas posteriores à promulgação da CR/1988, no entanto, ainda persistem algumas interferências, principalmente no que tange ao planejamento familiar, como demonstrar-se-á adiante.

3 O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS

Ao longo do período imperial até a primeira metade do século XX, embora não tenha ocorrido nenhuma política pública oficial por parte dos governos, o Brasil adotou uma postura pró-natalista, orientada pela crença de que uma grande população contribuiria para o desenvolvimento econômico do país.¹⁰

No entanto, na década de 1960 começou a emergir no cenário internacional a compreensão de que era necessário um controle do crescimento populacional, uma que este foi apontado como um dos fatores da pobreza nos países subdesenvolvidos. Orientados por uma noção Malthusiana de que o crescimento populacional era mais célere do que o da produção de alimentos, principalmente nos EUA e na Inglaterra, surgiram instituições voltadas a orientar a criação de políticas de controle populacional, como a Federação Internacional de Planejamento Familiar em 1952.¹¹

¹⁰ Nesse sentido concordam (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000)

¹¹ Em 1952 foi criada, em Londres, por Margaret Singer, a Federação Internacional de Planejamento Familiar – International Planned Parenthood Federation (IPPF) -, que contava com o apoio financeiro de várias instituições interessadas no controle demográfico. Esta federação sustentava que o crescimento populacional deveria ser controlado em nome do crescimento econômico e do desenvolvimento. (COSTA; ROSADO; FLORÊNCIO; XAVIER, 2013, p.77,78)



Nesse contexto surge no Brasil em 1965 a BEMFAM – Sociedade Civil de Bem Estar Familiar no Brasil com ideais notoriamente controlistas, que facilitou o acesso das mulheres à métodos contraceptivos através de distribuição gratuita de pílulas anticoncepcionais.¹² E fora justamente a expansão da disponibilização dos métodos contraceptivos e a crescente inserção da mulher no mercado de trabalho, que culminaram numa alteração do ideal de vida boa das décadas anteriores que tinha no casamento e na prole numerosa o seu modelo de sucesso.

A BEMFAM foi então considerada uma instituição de utilidade pública pelo governo Médici, que em 1974 anunciou oficialmente a política demográfica brasileira na Conferência Mundial para a população em Bucareste, a qual afirmava que a decisão acerca da composição da família era um direito social e o Estado tinha o dever de informar a população sobre contracepção, o que não ocorreu. (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000)

Em 1975 foi lançado no país o Programa Nacional de Saúde Materno Infantil - pmi que dentre diversas ações, assumiu a função de orientar a população sobre planejamento familiar, no entanto, sem atingir grande efetividade. Somente quase uma década depois do lançamento do PMI que entrou em vigor o Programa de Assistência Integral a saúde da mulher – PAISM, em 1983, tendo sido a primeira política pública de abrangência nacional realmente contundente relativa à saúde da mulher e que abordou o planejamento familiar.

Em meio a um cenário de redemocratização no país, foi então promulgada a Constituição da República de 1988 que pela primeira vez na história constitucional do país mencionou o instituto do planejamento familiar no parágrafo sétimo de seu 226º artigo.

¹² Nesse sentido, COELHO; LUCENA; SILVA afirmam: Em 1965, no contexto de uma grave crise econômica e política, foi criada a BEMFAM (Sociedade Civil de Bem Estar Familiar no Brasil). Financiada por entidades internacionais e de interesses nitidamente controlistas facilitou o acesso das mulheres aos métodos contraceptivos, principalmente à pílula, através da distribuição gratuita, sem garantia de acompanhamento médico. (COELHO; LUCENA; SILVA, 2000, p.40)



Art.226, §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Vê-se que a CR/1988 atribuiu ao Estado o dever de proporcionar aos cidadãos as ferramentas necessárias à execução do planejamento familiar, resguardando a liberdade de sua execução e elegendo como seus princípios basilares a dignidade humana e a paternidade responsável. A ideia de dignidade humana, na concepção de Luis Roberto Barroso comporta como um dos elementos de seu conteúdo básico a autonomia, nas suas acepções públicas e privadas, sendo esta última relativa a intimidade das pessoas, especialmente no que tange ao alcance e formulação do seu ideal de vida boa.

E ao planejamento familiar, por ser um instrumento relativo a uma esfera de grande afetação no modo de vida das pessoas, é imprescindível que se garanta liberdade na sua formulação/execução, afinal há uma pluralidade de concepções de vida boa, e os efeitos da constituição e composição familiar tem uma grande potencialidade de afetar a felicidade e as outras esferas de vida dos indivíduos.

Embora não tenha como finalidade precípua o planejamento familiar, uma das grandes conquistas da população contidas na Constituição de República de 1988 foi a criação do Sistema Único de Saúde, que desde então assumiu um papel crucial na implementação do direito ao planejamento familiar, principalmente no que tange ao oferecimento e orientação sobre os métodos contraceptivos. Nos anos seguintes à Constituição o Brasil participou de uma série de Conferências internacionais sobre o tema, destacando-se a Convenção sobre os



Direitos da Criança¹³, de 1989, a Conferência das Nações Unidas sobre população e desenvolvimento que ocorreu em 1994 e a Quarta Conferência Mundial sobre a mulher de 1995.

Nesta última foram aprovados dois princípios de destaque sobre o livre planejamento familiar:

Princípio 15. A igualdade de direitos, de oportunidades e de acesso aos recursos, a divisão eqüitativa das responsabilidades familiares e a parceria harmoniosa entre mulheres e homens são fundamentais ao seu bem-estar e ao de suas famílias, bem como para a consolidação da democracia.

Princípio 96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas conseqüências. (PEQUIM, 1995)

¹³ [...] A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (ratificada pelo Brasil em 24/09/1990 e promulgada pelo Decreto 99.710 de 21/11/1990), ao tratar de direito à saúde, estabeleceu que os Estados-membros devem adotar medidas suficientes com o fim de desenvolvimento da assistência médica preventiva bem como garantir aos pais o acesso a educação e serviços de planejamento familiar (art.24, 2, f).



Ressalte-se que tais Conferências não foram as primeiras a abordar o direito ao planejamento familiar. O caráter pioneiro nesse âmbito deve ser atribuído à Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1968, ocorrida em Teerã, a qual determinou que “os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de seus filhos e os intervalos entre os nascimentos. A Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979 também já havia tratado do tema, em seus artigos 10, h e 12, 1.

Artigo 10. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família;

Artigo 12 1. Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. (ONU, 1979)

Com a atribuição paulatina de relevância ao direito ao planejamento familiar no cenário internacional e nacional, foi então aprovada a Lei do Planejamento Familiar no Brasil, Lei nº 9263 de 12 de janeiro de 1996, que se constituiu em um importante avanço na implementação do PAISM pelo Sistema Único de Saúde.



A Lei 9263/1996 definiu o planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, estabelecendo-o como um direito de todo cidadão. Visando a possibilitar um controle da procriação pelos cidadãos, seja evitando o nascimento de filhos através da adoção de métodos contraceptivos, seja buscando possibilitar a reprodução por intermédio da adoção de técnicas para ampliar a fertilidade, o planejamento familiar “orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”.

Elencam-se entre suas atividades básicas, além do controle da procriação (assistência à concepção e contracepção), o atendimento pré-natal; a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis e o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. A prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e de diversos tipos de câncer denota que a importância do planejamento familiar extrapola a esfera da intimidade daqueles que buscam sua execução no que tange ao controle de sua reprodução, alcançando grande relevância para a saúde pública.

Não obstante contenha, como dito, uma relevância que extrapola apenas o controle da reprodução, o enfoque principal do planejamento familiar é possibilitar aos homens, mulheres e casais a reprodução apenas quando desejada, tanto quantitativamente, quanto com relação ao espaçamento temporal entre os filhos, o que se pode identificar da própria definição de planejamento familiar contida na Portaria de nº 48 de 11 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde:

Planejamento familiar é o direito que toda pessoa tem à informação, à assistência especializada e ao acesso aos recursos que permitam optar



livre e conscientemente por ter ou não ter filhos. O número, o espaçamento entre eles e a escolha do método anticoncepcional mais adequado são opções que toda mulher deve ter o direito de escolher de forma livre e por meio da informação, sem discriminação, coerção ou violência. (BRASIL, 1999)

Conforme determinado pela própria Constituição da República e reiterado pela Lei 9263/1996 compete ao estado fornecer os recursos educacionais, informativos e científicos necessários para a realização o planejamento familiar, o que perpassa invariavelmente pela disponibilização de todos os métodos anticoncepcionais cientificamente eficazes e não prejudiciais à saúde, bem como também aos métodos destinados a promover a fertilidade daqueles que encontram dificuldades para se reproduzir.

Como o avanço científico foi muito grande no século XX, diversos métodos anticoncepcionais foram desenvolvidos, razão pela qual é válida uma análise de sua oferta pelo Estado brasileiro nas últimas décadas. Dada a necessidade de o Estado ofertar os mecanismos necessários para a execução do livre planejamento familiar temos que a população pode dispor atualmente de diversos tipos de métodos contraceptivos, como métodos naturais (coito interrompido, tabelinha, entre outros), métodos hormonais (pílulas, injeções, implantes cutâneos, entre outros); métodos de barreira (preservativo feminino e masculino, diafragma, entre outros); dispositivo intrauterino (DIU) de cobre ou com hormônios; contracepção de emergência (pílula do dia seguinte); e métodos cirúrgicos definitivos (vasectomia e ligadura de trompas). (COSTA, ROSADO, FLORÊNCIO, XAVIER, 81)

Todos os métodos contraceptivos apresentam suas vantagens e desvantagens, uns exigem uma atenção maior em virtude da necessidade de uso diário (pílula), outros são irreversíveis (ligadura de trompas), outros previnem as infecções sexualmente transmissíveis, outros tem eficácia discutível (coito interrompido) ou podem afetar outros



aspectos da saúde do usuário (métodos hormonais), razão pela qual a escolha do método deve ser realizada individualmente com acompanhamento médico, considerando-se as peculiaridades de cada paciente.

A definição do método contraceptivo deve ser sempre personalizada, pois como todos os métodos, tem suas restrições. É importante que se saiba quais são elas, para que seja possível optar por um método seguro. Entretanto, na orientação sobre os métodos anticoncepcionais, deve ser destacada a necessidade da dupla proteção (contracepção e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e HIV/AIDS), mostrando a importância dos métodos de barreira como os preservativos masculinos ou femininos. Esta dupla proteção torna-se importante, pois, embora a realização do planejamento familiar apenas com a finalidade de evitar filhos seja bastante comum, poucos são os indivíduos que atrelam a este entendimento a preocupação com a aquisição de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). (COSTA, ROSADO, FLORÊNCIO, XAVIER, 82)

A oferta de todos os tipos de métodos contraceptivos existentes é imprescindível para que se possa compatibilizar o planejamento familiar com outros aspectos da saúde, principalmente da mulher, uma vez que a desigualdade de gênero ainda persiste com relação a este âmbito, verificando-se no plano fático, que a realização do planejamento familiar no Brasil é atribuída em sua grande maioria às mulheres. (SILVA; et al, p. 2416)

A própria lei 9.263/1996 no parágrafo único de seu 14º artigo exige que as instituições médicas que realizarem a esterilização cirúrgica (vasectomia, ligadura) devam oferecer



também todos os métodos contraceptivos reversíveis.¹⁴ No entanto, pesquisas realizadas ao longo das últimas décadas identificaram que a oferta de métodos contraceptivos pelo SUS é limitada, principalmente no que tange a oferta da multiplicidade de métodos contraceptivos, atendo-se majoritariamente à pílula e ao preservativo masculino, e em certa medida à esterilização feminina. Vejamos:

O DIU e o diafragma estão indisponíveis na maior parte dos municípios e até mesmo a laqueadura tubária não é oferecida em 56,4% (n=5261) deles, sugerindo que sua expressiva prática no país pode estar sendo realizada mediante o pagamento do procedimento. Por sua vez, é expressivo o volume de oferta do preservativo masculino, evidenciado pelos 56,6% dos municípios que declaram atender acima de 75% da demanda, de um total de 5157. Esse dado requer estudos mais apurados, mas, provavelmente esse resultado pode ter relação com o programa de AIDS, que investiu na disseminação do uso e na distribuição de camisinha masculina. Embora os contraceptivos hormonais injetáveis tenham sido introduzidos no mercado brasileiro na década de 1990, são mais ofertados pelos municípios que os métodos de barreira do tipo diafragma ou camisinha feminina. O diafragma não é oferecido por 77,3% dos municípios (n=5358) e apenas 6,4% desses atendem acima de 75% da demanda das mulheres por diafragma; já no caso da oferta de injetáveis, 13,5% dos municípios (n=5314) conseguem atender a mais que 75% da demanda. [...] A iniquidade na oferta dos métodos contraceptivos evidencia-se na

¹⁴ Art.14, Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.



análise da distribuição por região e dimensão da população dos municípios. O diafragma não é oferecido em 92,9% dos municípios da região Norte (n=507) assim como o DIU, ausente em 76,3% dos municípios (n=524). Mais da metade dos 3959 municípios com até 20.000 habitantes não oferece o DIU. No caso do diafragma, mais de 80% dos 4867 municípios com população menor que 50.000 habitantes não oferecem esse método. Mais da metade (54,9%), dos 490 municípios com população superior a 50.000 habitantes, também não oferecem o diafragma. Mesmo no caso da pílula, que junto com a laqueadura lideram o ranking dos métodos mais usados no país, há uma importante discrepância de oferta entre a região Norte e as demais regiões. Dentre os 1115 municípios do Sul, 67,0% atendem a mais de 75% da demanda da pílula e apenas 33,4% dos 497 municípios do Norte atendem a esse mesmo nível de demanda. Também é no Norte que 12,5% dos municípios não oferecem essa tecnologia, contra 3,9% do sul. Neste caso, observa-se também que nos municípios com população inferior a 20.000 habitantes a oferta de pílulas é menor. A atenção aos casos de infertilidade, que deveria integrar o conjunto de atividades de planejamento familiar, não é realizada em 72,9% (n=5348) dos municípios brasileiros e, em apenas 5,9% deles, são atendidas demandas superiores a 75%. Na distribuição regional, são os seguintes percentuais de municípios que não dispõem dessa modalidade de atendimento: 84,4% dos municípios do Norte (n=506); 78,0% dos municípios do Nordeste (n=1634); 69,9% dos municípios do Sul (n=1132); 68,3% dos municípios do Sudeste (n=1630) e 65,9%



dos municípios do Centro-Oeste (n=446). (COSTA; GUILHEM; SILVER, p.80,81)

Tabela 1 – Estimativa de cobertura por tipo de método contraceptivo nos municípios do país. Brasil, 2004.

Método contraceptivo	Não atende	Até 25%	25 - 50%	50 -75%	75 - 100%	%Total
Pílula	5,7	5,3	14,5	22,3	47,2	100,0
DIU	49,0	16,8	6,7	8,4	16,4	100,0
Diafragma	77,3	8,1	2,9	2,6	6,4	100,0
Condom feminino	69,3	11,5	3,0	4,6	8,0	100,0
Laqueadura	53,9	13,9	10,7	6,6	10,5	100,0
Condom masculino	3,8	5,9	12,9	18,0	53,0	100,0
Injetáveis	55,7	15,7	7,8	7,5	13,5	100,0

Fonte: COSTA AM. Atenção integral à saúde das mulheres. Brasília, 2004.

Ao analisar-se os dados quantitativos acerca da oferta de métodos contraceptivos, percebe-se uma incongruência com o determinado pela lei de planejamento familiar, acerca da necessidade de oferta de todos os métodos contraceptivos reversíveis para as instituições que ofertem as esterilizações cirúrgicas, isso porque a oferta de laqueadura supera a de anticoncepcionais injetáveis e diafragma e é muito próxima da oferta de DIU.

É importante ressaltar que a preferência por esterilizações cirúrgicas femininas sempre superou em muito as esterilizações masculinas (o que evidencia a desigualdade de gênero no país), e por tratar-se de um método irreversível recebeu um tratamento mais acentuado por parte da lei de planejamento familiar.

Além da já exposta necessidade por parte das instituições que ofereçam a realização de esterilizações cirúrgicas de oferecerem todos os demais tipos de métodos contraceptivos reversíveis, o legislador entendeu por bem criar alguns requisitos para a submissão a tais procedimentos (vasectomia e laqueadura).



Tais requisitos estão dispostos no artigo 10 da referida lei. São eles: a) ter mais de 25 anos de idade ou, alternativamente, ter no mínimo dois filhos vivos, devendo-se transcorrer o período mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico; b) risco à vida ou à saúde da mulher ou dos futuros filhos, hipótese na qual não há idade ou prole mínima; c) prévia manifestação da vontade em documento escrito e assinado, após a informação acerca dos riscos, efeitos colaterais, dificuldades reversão e opções de contracepção reversíveis existentes; e d) no caso de paciente casados, o consentimento expresso de ambos os cônjuges.

A lei 9263/96 proíbe a realização da esterilização cirúrgica pelos métodos de histerectomia e ooforectomia, e durante os períodos de parto ou aborto, com exceção aos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores, bem como exige autorização judicial para a esterilização em pessoas absolutamente incapazes. Vê-se que referida lei não traz apenas uma regulação minuciosa, o que é compreensível em virtude da irreversibilidade dos procedimentos, mas lhes atribui uma conotação pejorativa ao determinar expressamente a realização de procedimentos voltados a evitar sua realização, como se verifica no inciso I do artigo 10, no que tange ao aconselhamento para evitar a esterilização precoce e no artigo 12 que vedada a indução ou instigação à prática da esterilização cirúrgica. Ou seja, a Lei cria a obrigação do paciente se submeter a um procedimento de indução ao desencorajamento da esterilização cirúrgica, mas veta a realização de qualquer forma de indução em sentido contrário, o que denota o caráter pejorativo atribuído a esse método contraceptivo.

No intuito de melhor abordar a interferência do Estado no “livre” planejamento familiar realizada pela lei 9263/96 ao criar os mencionados requisitos à realização de esterilização cirúrgica, far-se-á adiante uma análise da constitucionalidade e da plausibilidade de tais requisitos.



4 OS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996: UMA ANÁLISE ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

A esterilização cirúrgica é um procedimento que consiste na retirada das funções das trompas de falópio nas mulheres e a retirada da função dos canais seminais nos homens, não acarretando em nenhum dos casos perda de capacidade sexual.¹⁵ (BOTTEGA, 2019)

Até a promulgação da Constituição da República de 1988 o Código de Ética Médica vedava a prática de esterilização cirúrgica, a não ser em casos extraordinários em que houvesse indicação de dois médicos. No ano de 1988 o Código de Ética Médica é alterado, passando-se a exigir dos médicos o cumprimento da legislação vigente: “é vedado ao médico... descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial e abortamento”. (BRASIL, 1988)

A Lei 9263/96, ao regular o planejamento familiar no Brasil estabeleceu alguns requisitos para a realização a esterilização cirúrgica em seu artigo 10, incisos I e II e em seus seis parágrafos. Cumpre salientar que foram estabelecidos dois requisitos principais (critério etário/número mínimo de filhos e existência de risco a saúde), cabendo somente às pessoas que os cumprirem, se submeter aos demais, ou seja, eventuais interessados na esterilização que cumprirem os outros requisitos, ainda assim estarão proibidos de realizadas, o que nos permite conceitua-los como requisitos principais e requisitos acessórios.

Os requisitos principais são os estabelecidos nos incisos I e II do artigo 10 da Lei 9263/96, quais sejam, idade superior a 25 anos ou, alternativamente, dois filhos vivos e; risco à vida da mãe ou do futuro filho. Veja-se:

¹⁵ A esterilização é uma intervenção médica que elimina a capacidade de reprodução. Numa intervenção cirúrgica, interrompem-se ou cortam-se totalmente os canais seminais do homem ou as trompas da mulher (...) Diferentemente da castração, as glândulas sexuais não são extirpadas ou destruídas e, portanto, conserva-se a capacidade de o homem e mulher manter relações sexuais. (SOUZA, 2019, p.39)



Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.
(BRASIL, 1996)

Àqueles que cumprirem tais requisitos, ainda há a necessidade, a depender das circunstâncias de submissão a outras condicionantes previstas nos seis parágrafos do mencionado artigo 10.

§1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de



discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. (BRASIL, 1996)

Alguns dos requisitos não trazem dúvidas quanto à sua plausibilidade como a desconsideração da manifestação de vontade realizada por pessoa com capacidade de discernimento alterada por uso de álcool, drogas, ou incapacidade mental temporária ou definitiva (art.10, §3º) e a necessidade de autorização judicial para a esterilização de pessoas absolutamente incapazes (art.10, §6º).

A vedação da realização de esterilização por meio de histerectomia ou ooforectomia (art.10, §4º) é justificada pelos efeitos colaterais decorrentes destes métodos, ao passo que a proibição da esterilização cirúrgica durante os períodos de parto ou aborto (art.10, §2º), justifica-se pela tentativa de evitar violência médica e pelo estado emocional alterado que essas circunstâncias acarretam. Tais requisitos também se apresentam razoáveis, existindo razões públicas suficientes para fundamentar sua existência.

Por sua vez, a necessidade de prévia manifestação por escrito por parte da pessoa que pretende se submeter à esterilização (art.10, §1º), após ser devidamente informada acerca dos riscos e consequências e alternativas de contracepção reversíveis também se demonstra



condizente com o ordenamento jurídico pátrio e com o dever do Estado de promover acesso à informação e recursos científicos para o exercício do livre planejamento familiar.

Vê-se que dentre os requisitos denominados neste estudo de “acessórios” apenas o consentimento do cônjuge é questionável, razão pela qual será dedicado um tópico exclusivo para sua análise. Dentre os requisitos principais, o previsto no inciso II do artigo 10 não gera qualquer dúvida acerca de sua plausibilidade, uma vez que coaduna-se perfeitamente com o direito à saúde, à integridade física e à vida.

Não obstante, o estabelecimento de um critério etário e a fixação de número mínimo de filhos para a habilitação à esterilização cirúrgica geram questionamento por parte da doutrina e da sociedade civil com relação à compatibilidade com os direitos fundamentais à liberdade, ao livre planejamento familiar e com o princípio da dignidade humana, razão pela qual sua análise também será realizada em um tópico apartado.

4.1 Uma análise acerca da constitucionalidade dos requisitos para a esterilização voluntária previstos no inciso I e no §7º do artigo 10º da Lei do Planejamento Familiar

Uma vez que, conforme demonstrado anteriormente, os demais requisitos para a realização da esterilização cirúrgica contidos na Lei do Planejamento Familiar não apresentam dúvidas quanto à sua constitucionalidade, entendeu-se mais didático abordar os requisitos que apresentam tais dúvidas em separado.

Inicialmente é importante salientar que ambos requisitos são objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

No que tange à necessidade de consentimento do cônjuge, a sua constitucionalidade é questionada em duas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, a de nº 5097 ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP e a de nº 5911 ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro.



Vale ressaltar que a ADIn 5097 tem o objeto mais restrito do que o da ADIn 5911, visto que se atém a pedir a declaração de inconstitucionalidade da necessidade de consentimento do cônjuge e do artigo 15 da Lei 9263/96, responsável por criminalizar a realização de esterilização cirúrgica em desacordo com os critérios estabelecidos em seu artigo 10, ao passo que esta questiona também a constitucionalidade do critério etário e de nº mínimo de filhos.

Como ambas questionam a constitucionalidade da necessidade de consentimento do cônjuge, começaremos pela sua análise.

O parágrafo 7º do artigo 10º da Lei do Planejamento familiar determina que “na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges”. (BRASIL, 1996)

Conforme já dito à observância deste critério deve se somar a de algum dos critérios estabelecidos nos incisos do artigo 10º, uma vez que não basta ser casado e obter o consentimento do cônjuge para se poder realizar a esterilização cirúrgica. O casamento, portanto, e o consentimento do cônjuge, não dispensam a idade mínima de 26 anos ou a existência de dois filhos vivos, ou mesmo a existência de risco à saúde da mulher os dos futuros filhos.

Condicionar à autorização de um dos cônjuges o planejamento reprodutivo do outro, como a adoção de determinado método contraceptivo, notoriamente contraria o direito fundamental à liberdade previsto no caput do artigo 5º e o princípio da dignidade humana, previsto no art.1º, inciso III da Constituição da República de 1988, e o direito ao livre planejamento familiar previsto no §7º do art.226 da CR/1988, uma vez que este tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade humana.

O direito à liberdade inscrito no caput do artigo 5º da Constituição abarca várias esferas da existência humana, como a liberdade de ir e vir, a liberdade de manifestação e



opinião, a liberdade de crença e não crença, a liberdade de não submissão a trabalhos forçados ou escravo e a liberdade de autodeterminação.

É no aspecto da autodeterminação que o ser humano tem o poder de realizar suas escolhas da maneira que melhor lhe aprouver no intuito de concretizar seu projeto particular de felicidade. Obviamente que o direito à autodeterminação não dá o direito a ninguém de instrumentalizar outras pessoas para a consecução de seu projeto particular de felicidade, afinal as outras pessoas também têm seu próprio ideal de vida boa e igual direito à autodeterminação.

E como o âmbito familiar, aqui englobando suas conotações sexuais, afetivas e reprodutivas, é uma das esferas de maior relevância na vida dos seres humanos, dada a extrema interferência que gera no cotidiano, a autodeterminação é de suma importância face à multiplicidade de escolhas possíveis e a particularidade de cada projeto individual de felicidade (ideal de vida boa).

O direito à liberdade, portanto, garante a todos que possam escolher com quem constituir família (se com pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto, por exemplo), quando o fazer e meios para dissolução desta. Garante ainda a liberdade de escolha em ter ou não filhos, a quantidade e o espaçamento entre eles, e quais serão os meios utilizados para evitá-los.

A autodeterminação não decorre apenas do direito à liberdade insculpido no artigo 5º, mas do próprio princípio da dignidade humana, que tem como um dos principais aspectos de seu conteúdo a autonomia.

Conforme ensinamentos do Ministro Luís Roberto Barroso, compõe o conteúdo básico da ideia de dignidade humana o valor intrínseco atribuído aos seres humanos, a autonomia, esta subdividida em autonomia pública, autonomia privada e mínimo existencial e o valor comunitário.



A autonomia pública refere-se ao direito de participar do Estado, por intermédio da ocupação de cargos públicos via concurso e do governo, através do direito ao voto e a candidatar-se a mandatos eletivos. Já o mínimo existencial diz respeito as provisões necessárias mais básicas para que se viva dignamente, como direito à alimentação, vestuário, saúde, abrigo, acesso a água, entre outros.

Por sua vez a autonomia privada corresponde ao “autogoverno do indivíduo”, à liberdade de escolha no modo de vida, à qual é ainda mais incisiva e livre de interferências externas na esfera da intimidade, da privacidade do indivíduo. A autonomia privada abarca a liberdade de crença e não crença, os direitos sexuais e reprodutivos, o livre planejamento das relações familiares, de manifestação e opinião, etc.

A autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. (BARROSO, 2013, p.81)

Ao se permitir que um cônjuge vete o uso de determinado método contraceptivo pelo outro, permite-se uma ingerência na esfera da autonomia privada que é totalmente contrária aos dispositivos da CR/1988 que resguardam a autonomia privada, seja pelo princípio da dignidade humana (art.1º, III) ou pelo direito à liberdade (ART.5º caput).

Vale destacar ainda outros três aspectos que corroboram com nossa conclusão de que tal exigência é dissonante e completamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. Primeiramente a Lei de combate a violência doméstica contra a mulher no Brasil, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu artigo art.7º, inciso III prevê como violência doméstica, entre outras, qualquer conduta que impeça a mulher de usar qualquer método contraceptivo.



Ora, ao se exigir o consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária, por consequência se está permitindo que o mesmo vete a adoção deste método contraceptivo, o que caracteriza violência sexual e é proibido pelo ordenamento jurídico. Por outro lado há que se considerar também a evolução da instituição família, e por consequência do direito de família ocorrida no último século.

A família atual não tem mais finalidade reprodutiva, mas sim de promoção do afeto e realização pessoal. Nesse sentido a petição inicial da ANADEP:

[...] o conceito atual de família dissociou-se do escopo reprodutivo, sendo caracterizada pela existência de um vínculo de afeto entre seus membros. Assim, surge a família eudemonista, que é aquela que tem como objetivo principal a plena realização e felicidade de seus membros, valorizando-se o indivíduo e tornando a família não mais um fim em si mesma, mas sim um meio para que seus integrantes alcancem a felicidade. (Petição inicial da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5097, p.23)

Tal transformação permitiu a dissolução do casamento e a realização deste entre pessoas do mesmo sexo, ampliou os meios de constituição de família e os agrupamentos de pessoas consideradas como tal, extinguiu o pátrio poder e atribuiu igualdade de poderes entre homens e mulheres no núcleo familiar, elevou o afeto ao principal elemento das relações familiares, todas alterações voltadas a ampliar a autonomia das pessoas na esfera de sua privacidade e a mitigar a interferência estatal neste âmbito.

Desse modo, se algum dia, décadas atrás houve fundamento jurídico e sociológico para se permitir que um cônjuge interferisse na capacidade reprodutiva do outro, essa justificativa não mais subsiste nos tempos atuais.



Deve-se considerar ainda que na eventualidade de um desencontro inconciliável de ideais entre os cônjuges acerca da sexualidade ou reprodução, a dissolução da sociedade conjugal é alternativa disponível e facilitada, uma vez que a Emenda Constitucional 66 de 2010 instituiu o divórcio direto no país.

Criminalizar esterilização voluntária realizada sem consentimento do cônjuge ou companheiro impõe à mulher situação de restrição extrema. Com isso, ela se vê sob a dupla ameaça da criminalização do aborto e da esterilização sem consentimento do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. A situação consubstancia grave violência sociojurídica e até psicológica, inaceitável anacronismo jurídico, porquanto o Estado, ao criminalizar ambas as condutas – o aborto e a esterilização voluntária realizada sem consentimento de terceiro -, impõe reprodução não planejada aos casais e colide frontalmente com o direito constitucional ao planejamento familiar [...] Na hipótese de discordância insuperável de um dos cônjuges ou companheiros frente à decisão do (a) outro (a) de realizar esterilização, a solução menos grave e a única compatível com as garantias constitucionais de dignidade e liberdade é a de que eles ponham fim à relação familiar, não a de impor gravidez ao outro, por decisão de apenas um. (Parecer do Procurador Geral da República nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5097, 2015)

Todas as razões supracitadas demonstram o evidente caráter inconstitucional da exigência de consentimento do cônjuge para a realização da esterilização cirúrgica prevista no parágrafo 5º do artigo 10º da Lei 9263/1996, devendo o mesmo ser declarado



inconstitucional no bojo das Ação Declaratórias de Inconstitucionalidade de números 5097 e 5911.

Nos cabe então voltar a atenção ao critério etário e de número mínimo de filhos, estabelecido no inciso I do artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar.

Vários foram os argumentos suscitados pelo Partido Socialista Brasileiro para fundamentar a inconstitucionalidade e a incompatibilidade deste requisito com o ordenamento jurídico vigente. O principal argumento é o de que a maioria no Brasil é atingida aos dezoito anos, momento no qual a pessoa adquire a plena capacidade para todos os atos da vida civil, razão pela qual estaria apta a optar pela esterilização cirúrgica e o estabelecimento de uma idade maior para tal consubstanciará uma ingerência indevida do Estado na vida privada e no livre planejamento familiar. Arguem ainda que o critério de 25 anos é desproporcional, e que a fixação de limite de dois filhos vivos impõe um dever de procriação. Veja-se:

90. Ao se exigir a idade mínima de 25 anos para o consentimento quanto ao procedimento cirúrgico, o legislador impõe critério desproporcionalmente restritivo ao exercício da liberdade de escolha dos direitos reprodutivos e sexuais. (Petição inicial da ADIn 5911)

[...] Nessa lógica, parece de todo absurdo que uma legislação imponha uma idade superior à maioria civil para a prática de um ato que, mais do que ser a prática de uma ação da vida civil, é um exercício de autodeterminação reprodutiva que se vincula à esfera pessoal e íntima dos indivíduos, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros. (Parecer do IBDFAM nos autos da ADIn 5911)

105. A norma impugnada, todavia, exige que os indivíduos menores de 25 anos tenham ao menos dois filhos para que possam se submeter à



esterilização cirúrgica. Ao fazê-lo, o dispositivo praticamente impõe um “dever de procriação”. (Petição inicial da ADIn 5911)

111. Destarte, a norma contida revela uma verdadeira instrumentalização da indivíduo, ao subjugar a sua sexualidade à função reprodutiva... (Petição inicial da ADIn 5911)

Neste ponto ousamos discordar do Partido Socialista Brasileiro, isto porque o direito à autodeterminação e à liberdade não é absoluto e pode ser limitado na eventualidade de existirem razões públicas para tanto. É o que ocorre por exemplo, com a proibição de venda de órgãos, mesmo por aqueles que os desejem vende-los ou de material genético. A existência de um “mercado” para esses produtos pode ocasionar uma série de problemas éticos, criminais e de saúde pública, de modo que mesmo que em teoria poderiam consubstanciar uma disposição voluntária do próprio corpo que não prejudicariam ninguém, ainda assim podem ser legitimamente coibidos pelo Estado. Entende-se que o estabelecimento de um critério etário superior a 18 anos, e diga-se de passagem, não necessariamente 25 anos, é legítimo, uma vez que ao estabelecer as políticas públicas de oferta de planejamento familiar, o Estado busca também prevenir as infecções sexualmente transmissíveis e promover o direito à saúde.

Considerando-se que a idade reprodutiva da mulher alcança não raras vezes os 45 anos e a dos homens perdura até a velhice não é desproporcional nem mesmo desarrazoado considerar que a esterilização em pessoa de até 25 anos é precoce, afinal trata-se de um meio irreversível (na verdade há baixa reversibilidade) e há vários métodos contraceptivos reversíveis com eficácia igual ou maior disponíveis.

E como a instituição médica que realize esterilização deve também ofertar todos os métodos contraceptivos reversíveis existentes, não há ao menos no plano jurídico qualquer incoerência com a fixação de um critério etário acima de 18 anos, desde que este não seja



desproporcional e obrigue o indivíduo a se abster da esterilização durante a quase totalidade de seu período reprodutivo.

Uma vez que, embora variável a fertilidade da mulher alcança por volta de 30 a 35 anos, iniciando-se na maioria das vezes entre 11 e 14 anos, e a do homem pode superar 60 anos, o critério de 25 anos não se mostra desproporcional, uma vez que a fertilidade perduraria por aproximadamente mais 20 anos nas mulheres e por período ainda maior nos homens.

. Ademais, frise-se também é objetivo do Estado a prevenção a ISTs, e a esterilização é um método contraceptivo que não tem este condão e pode ser utilizada como uma justificativa para o abandono do uso do preservativo, principalmente em virtude de ser um método que independe de disciplina diária para ser eficiente.

Novamente, destaca-se não se quer aqui dizer que o prazo de 25 anos é o ideal, mas apenas que não é inconstitucional, e que há razões públicas suficientes para se resguardar ao legislador infraconstitucional um espaço de atuação, podendo este inclusive fixar o prazo para esterilização aos 18 anos se houver razões públicas para tanto (como por exemplo a criação de técnicas eficazes de reversão da esterilização, ou o advento de novos tratamentos mais eficazes para a prevenção ou tratamento de ISTs), ou mesmo em idade superior, desde que não desproporcional, caso existam razões públicas nesse sentido (como por exemplo, um aumento elevado de ISTs ou o surgimento de novas doenças que sejam também transmissíveis sexualmente, uma elevação do número de pessoas procurando tratamento psicológico em virtude de arrependimento por esterilização precoce).

Quanto ao critério de dois filhos vivos, cremos igualmente não ser este inconstitucional, visto que ao contrário do que afirmado pelo PSB na petição inicial da ADIn 5911, tal critério não cria um dever de procriar, muito menos estabelece um número ideal de filhos e muito menos subjuga sua sexualidade à função reprodutiva. As leis devem ser interpretadas de maneira sistemática, considerando-se todos os seus dispositivos, como deve



ser feito com a Lei de Planejamento Familiar. Uma vez que esta determina a oferta de todos os tipos existentes de métodos contraceptivos reversíveis, sendo inclusive alguns deles mais eficientes do que a laqueadura e a vasectomia, é obvio que em momento algum cria-se um dever de procriar e muito menos subjuga-se à sexualidade a função reprodutiva.

A fixação do mínimo de dois filhos vivos, também não cria um número ideal de filhos, mas sim, resguarda a pessoa menor de 25 anos do risco de uma prole numerosa que possa lhe levar a um cenário de pobreza, ou acentuá-lo, se já existente. Novamente, destaca-se que não se quer aqui defender que o número de dois filhos vivos seja o ideal, apenas defende-se que o mesmo não é inconstitucional. O legislador poderia ter optado legitimamente por estabelecer o critério de um filho vivo, ou mesmo pelo prévio nascimento de dois ou um filho com vida, mesmo que já tivesse falecido ao tempo do requerimento da esterilização.

O cerne da questão é que nesse aspecto não há que se cogitar de criação de uma obrigação de ter filhos, ou do estabelecimento de um número ideal de filhos, pois não há coação para a reprodução e a própria lei resguarda a oferta de todos os tipos de anticoncepcionais reversíveis existentes. Não há ingerência indevida do Estado, porque não há instrumentalização do ser humano e muito menos coação, mas apenas o estabelecimento de um critério pelo legislador (que pode não ser o ideal), mas que encontra-se dentro do limite do razoável e do âmbito de atuação que deve ser resguardado ao legislador ordinário ao regulamentar o Planejamento Familiar, harmonizando todas as nuances que o mesmo deve abarcar.

Faz-se necessário também refutar a alegação do PSB de que o estabelecimento de um critério etário e de número mínimo de filhos prejudica a saúde das pessoas, uma vez que na eventualidade de existência de risco à saúde o direito à esterilização estará resguardado pelo inciso II do artigo 10 da Lei de Planejamento familiar.

124. Na prática, as normas impedem que pessoas interessadas em se submeter à esterilização possam efetivar sua vontade, o que configura



inadmissível intromissão na vida privada, bem como verdadeira afronta à liberdade, ao direito à saúde e ao exercício dos direitos sexuais. (Petição inicial da ADIn 5911)

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. (BRASIL, 1996)

Por fim, embora acredita-se não ser inconstitucional o estabelecimento de um critério etário e de número mínimo de filhos, dentro dos limites do razoável, considerando-se as condições econômicas, sanitárias, sociológicas e biológicas, tem-se que a criminalização da realização de esterilização voluntária em dissonância com os critérios fixados pela lei, com a cominação de pena privativa de liberdade é medida excessivamente desproporcional.

Há que se reconhecer que o direito penal deve ser compreendido como a *ultima ratio* do direito, devendo ser utilizado apenas quando estritamente necessário. Dessa forma, penalizar com reclusão de dois a oito anos a pessoa que faz ou se submete a uma esterilização voluntária é desarrazoado, em nada contribui para a sociedade, principalmente em virtude do caráter nada ressocializador do nosso sistema carcerário. Preferível seria punir os profissionais que participassem da cirurgia com pena de suspensão do exercício profissional e os pacientes com penas restritivas de direito, como a obrigação de frequentar cursos e participar de campanhas de conscientização sobre prevenção a infecções sexualmente transmissíveis.

Por tais razões, entende-se que a criminalização realizada nos moldes do artigo 15 da Lei de Planejamento Familiar se constitui em uma ingerência abusiva do Estado na esfera de



liberdade dos indivíduos, e contraria o direito à liberdade previsto na Constituição da República de 1988.

CONCLUSÃO

Após tecer considerações acerca da evolução da família desde o período imperial e identificar os principais aspectos jurídicos e práticos do planejamento familiar no Brasil, passou-se a analisar a constitucionalidade dos requisitos para a esterilização voluntária instituídos pela Lei do Planejamento Familiar.

Neste ponto, buscou-se identificar os fundamentos do planejamento familiar e o conteúdo dos principais direitos fundamentais afetados por tais requisitos.

No que tange ao requisito de consentimento do cônjuge, tem-se que o mesmo é flagrantemente inconstitucional e completamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, pois consubstancia em uma ingerência exacerbada de terceiro nos direitos reprodutivos do indivíduo, ferindo sua autonomia privada, e conseqüentemente contrariando o direito fundamental à liberdade, o princípio da dignidade humana, e como este é um dos fundamentos do planejamento familiar, por consequência o direito ao livre planejamento familiar. Tal requisito contaria também a Lei Maria da Penha, uma vez que se constitui como violência sexual, a qual deve ser coibida pelo Estado.

Relativamente ao critério etário e de número de filhos, tem-se que o mesmo não é inconstitucional, destacando-se que não quer aqui dizer que tal critério é o ideal, mas apenas que sua estipulação está dentro dos limites de atuação do legislador infraconstitucional. No que tange aos demais critérios estabelecidos no inciso II e nos parágrafos do artigo 10 da Lei 9263/1996, acredita-se que todos sejam igualmente constitucionais, não havendo sequer discussões acerca de tal fato.

Não obstante, embora tenha-se por constitucionais o critério etário e de número mínimo de filhos, crê-se ser também inconstitucional a criminalização da esterilização



voluntária realizada sem observância dos critérios legais, insculpida no artigo 15º da lei em comento, uma vez que trata-se de medida excessivamente desproporcional e caracteriza intervenção indevida do Estado superando seus razoáveis limites de atuação, de modo que contraria o direito à liberdade garantido aos cidadãos no caput do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

AGUINAGA, H. **A saga do planejamento familiar no Brasil**. Rio de Janeiro: Top Books, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzana. Direitos reprodutivos de mulheres e homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. In. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 19 (sup.2), p.441-453, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 1.144 de 11 de setembro de 1861**. Disponível em <



BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 17 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre casamento civil.

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.&text=%C2%A7%203%C2%BA%20A%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20das,si%20forem%20menores%20ou%20interdictos.>. Acesso em 15 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 17 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 17 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 17 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília, 1967.



BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 1969

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.** Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, 1967.

BRASIL. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em 19 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. DF, ago. 2006 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em 19 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5097.**

Relator: Min. Celso de Mello. Autor: ANADEP, em face do parágrafo 5º, do artigo 10, da Lei n.º 9.263/96. Brasília, 2014. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4542708>.

Acessado em 18 jan. 2021.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911**. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>>. Acesso 19 jan. 2021.

BOTEGGA, Clarissa. **Liberdade de não procriar e esterilização humana**. Disponível em: <http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/Revista_Jur_v_9_n_2_jul_dez_2007_p_43_64.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

COSTA, A. M. **Planejamento familiar no Brasil**. 1995. Disponível em URL: <http://www.cfm.org.br/revista/bio2v4/planeja.html> [2004 jun 04].

COSTA, Ana Maria; GUILHEM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão. In. **Rev. Bras. Saúde Matern. Infant.**, Recife, 6 (1): 75-84, jan. / mar., 2006.

COSTA, Alcione; ROSADO, Lilian; FLORÊNCIO, Alexandre; XAVIER, Edleide. História do planejamento familiar e sua relação com os métodos contraceptivos. In. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v.37, n.1, p.74-86 jan./mar. 2013.

COELHO, Edméia de Almeida Cardoso; LUCENA, Maria de Fátima Gomes de; SILVA, Ana Tereza de Medeiros. O planejamento familiar no Brasil no contexto das políticas públicas de saúde: determinantes históricos. In. **Rev. Esc. Enf. USP**, v.34, n.1, p. 26-36, mar. 2000.



MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 48, de 11 de fevereiro de 1999.** Ano Internacional da Mulher. Brasília (DF); 2004

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979.** Disponível em <
https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em 15 jan. 2021.

PEQUIM. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. 1995.** Disponível em:
http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf
Acessado em 19 jan. 2021.

SOBRINHO, Délcio da Fonseca. **Estado e população: uma história do planejamento familiar no Brasil.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos: FNUAP, 1993.

SILVA, Raimunda Magalhães da; Araújo, Kelly Nóbrega Cavalcante de; BASTOS, Lya Araújo Costa; MOURA, Escolástica Rejane Ferreira. Planejamento familiar: significado para mulheres em idade reprodutiva. In. **Ciência & Saúde Coletiva**, 16(5), 2415-2424, 2011.

SOUZA, Natalia Nascimento de. **Planejamento familiar e esterilização voluntária: a intervenção do Estado na autonomia do indivíduo e a violação ao direito ao livre planejamento familiar.** Dissertação de Mestrado. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019.